



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 8.502 - EX (2012/0120734-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **J A F B - ESPÓLIO**
REPR. POR : **R E G D E F**
ADVOGADA : **RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA**
REPR. POR : **D V G**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. INVENTÁRIO. BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL.

Não é possível a homologação de sentença estrangeira que, em processo relativo a sucessão *causa mortis*, dispõe sobre a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro. Competência exclusiva da justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do art. 89, inciso II, Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2013 (data do julgamento)..

Ministro Gilson Dipp
Presidente

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 8.502 - AR (2012/0120734-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental contra decisão que homologou parcialmente r. sentença estrangeira que reconheceu a agravante e outros como herdeiros e procedeu à partilha de bens, proferida pelo Juizado Cível e Comercial n. 3, Posadas, Argentina (fl. 13).

A petição inicial foi instruída com o original da decisão homologanda, devidamente consularizada, e com a sua tradução oficial para o vernáculo.

Apresentadas as declarações dos requeridos de anuência ao pedido de homologação (fls. 69, 71 e 76), restou dispensado qualquer procedimento citatório.

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 100, manifestou-se *"pela homologação apenas parcial da sentença estrangeira, tão somente no tocante à declaração de herdeiros e à partilha de bens localizados no estrangeiro"* (fl. 101).

Decisão de minha lavra homologou parcialmente o título judicial estrangeiro, ficando *"[...] ressaltada a competência absoluta da Justiça brasileira para os bens localizados no Brasil"* (fl. 103).

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, alegando que *"As disposições sobre a partilha de bens acordadas pelas partes em nada fere o direito brasileiro. Sem dúvida que a aplicação da lei brasileira no presente caso produziria o mesmo resultado, não havendo, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 89 do Código de Processo Civil"* (fl. 109).

Sustenta, ainda, que, *"[...] as partes, de livre e espontânea vontade, concordaram em alienar bem imóvel na cidade de Balneário de Camboriú, do estado de Santa Catarina, acordo chancelado pela sentença estrangeira"* (fl. 109).

Instada a se manifestar, a d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos de pareceres antecedentes (fl. 119).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 8.502 - AR (2012/0120734-8) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. INVENTÁRIO. BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL.

Não é possível a homologação de sentença estrangeira que, em processo relativo a sucessão **causa mortis**, dispõe sobre a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro. Competência exclusiva da justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do art. 89, inciso II, Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A agravante busca, em suma, a homologação total da r. decisão estrangeira.

Ocorre que a partilha de bens imóveis situados no território nacional é da competência exclusiva - e, portanto, absoluta - da Justiça brasileira, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e art. 89, II, do Código de Processo Civil, não importando a nacionalidade, o domicílio ou a residência do **de cujus**.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal (SE n. 3780/DE, Min. Rel. Francisco Rezek; SE n. 2289/US, Rel. Min. Cordeiro Guerra, Rel. p/ o acórdão Min. Moreira Alves; SEC n. 4944/PU, Rel. Min. Ilmar Galvão) e deste Superior Tribunal de Justiça (SE n. 1621/PY, Rel. Min. Barros Monteiro; SE n. 4997/US e SE n. 6707/PT, Rel. Min. Ari Pargendler; SE n. 7209/MC e SE n. 8807/AR, Rel. Min. Felix Fischer).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0120734-8

AgRg na
SE 8.502 / AR

EM MESA

JULGADO: 16/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J A F B - ESPÓLIO
REPR. POR : R E G D E F
ADVOGADA : RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA
REPR. POR : D V G

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A F B - ESPÓLIO
REPR. POR : R E G D E F
ADVOGADA : RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA
REPR. POR : D V G

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.